



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 24/04/2019
Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 3/2019</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, a recondução do Senhor LAURO MACHADO NOGUEIRA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.</p> <p>Autoria: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério-Público dos Estados e da União (CNPNG)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Pronto para deliberação	Indicação do nome do Senhor Lauro Machado Nogueira para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no biênio 2019/2021 (recondução).

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

2

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>OFS 4/2019</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor RINALDO REIS LIMA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.</p> <p>Autoria: Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Pacheco	Pronto para deliberação	Indicação do nome do Senhor Rinaldo Reis Lima para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no biênio 2019/2021.
3	<p>OFS 5/2019</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.</p> <p>Autoria: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pronto para deliberação	Indicação do nome do Senhor Oswaldo d'Albuquerque Lima Neto para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no biênio 2019/2021.
4	<p>PLC 120/2017</p> <p>Ementa: Acrescenta § 10 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para dispensar a apresentação de carta de anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.</p> <p>Autoria: Deputado Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto	O PLC altera a Lei de Registros Públicos para dispensar a apresentação de carta de anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais, bastando para o ato a declaração do próprio requerente de que respeitou os limites e as confrontações.

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLC 47/2018</p> <p>Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.</p> <p>Autoria: Deputado Marcos Montes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLC altera dispositivo da Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda para dispor que os valores sejam revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), entendendo que essa modificação confere mais segurança de que os valores revertidos serão aplicados na saúde pública, sobretudo no tratamento de dependentes químicos.</p>
6	<p>PLC 80/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.</p> <p>Autoria: Deputado José Mentor</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLC altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação. O projeto contém exceção às reclamações trabalhistas, tendo em vista a situação prevista no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que caracteriza como facultativa a participação de advogado nessas ações.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda considerada de redação.</p>
7	<p>PLC 165/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.</p> <p>Autoria: Deputada Renata Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto	<p>O PLS acrescenta inciso XIII ao art. 833 do Código de Processo Civil (CPC) para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLC 99/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.</p> <p>Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Favorável ao Projeto, com nove emendas que apresenta e contrário à Emenda nº 1	<p>O PLC, entre outras disposições, estabelece que: i) cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com tabelas anexas ao projeto; ii) atos não previstos serão gratuitos; e iii) valores serão atualizados anualmente com base no IPCA. Trata também da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS) e cria a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF).</p> <p>A Emenda nº 1 objetiva criar uma taxa de 5% sobre os emolumentos dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal, destinando esses recursos para a Defensoria Pública do Distrito Federal. Essa Emenda é rejeitada pela Relatora, entre outros argumentos, por não guardar pertinência temática com a matéria e por não repercutir diretamente em custos para o Tribunal. No mais, a Relatora propõe a aprovação emendas para i) manter o valor atual do reconhecimento de firma por semelhança; ii) excluir o item específico de reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóveis; iii) manter o valor referente à autenticação simples; iv) reduzir o emolumento devido pelo registro de casamento; v) subdividir o item procuração em dois, com especificação de valores diferentes para a procuração sem conteúdo econômico e para a procuração com conteúdo econômico; v) reduzir o valor para a escritura sem valor econômico; vi) criar uma primeira faixa de valor para escrituras e retificação de escrituras; vii) suprimir a menção no texto ao ISSQN, com a consequente exclusão da respectiva coluna em todas as tabelas anexas ao projeto; viii) explicitar a não incidência da Conta de Compensação do Registro Civil em determinados itens; ix) excluir os artigos referentes à criação da Taxa de Fiscalização em favor do TJDF.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Em 16/10/2018, foi realizada a Audiência Pública destinada à instrução da matéria; - Em 06/11/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 1256/2019</p> <p>Ementa: Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.</p> <p>Autoria: Senador Angelo Coronel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 1.</p>	<p>O PL altera a Lei das Eleições para abolir as cotas de candidaturas por sexo. O Relator propõe a rejeição do projeto. Em sua análise, argumenta que eventuais fraudes eleitorais relativas a desvios de recursos que deveriam ser destinados às candidaturas femininas não justificam acabar com uma ação afirmativa que, em sua visão, é a mais importante conquista das mulheres desde o direito ao voto, estabelecido em 1932. Observa que a constitucionalidade de ações afirmativas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando reconhecida a obrigatoriedade de destinação mínima de recursos às candidaturas femininas. O Relator discorre sobre a história das lutas pelos direitos das mulheres e das pioneiras em cargos públicos e eletivos, bem como sobre a evolução da participação feminina no Parlamento, defendendo que, mesmo com os avanços conquistados, não é hora de recuar, mas de consolidar e assegurar os direitos conquistados. Refuta o argumento de que as políticas afirmativas atentam contra a igualdade entre homens e mulheres, ressaltando que apenas em período recente houve a normatização de direitos básicos das mulheres, sendo ainda necessário corrigir alguns retrocessos.</p> <p>A Emenda Substitutiva nº 1-CCJ altera o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, de modo a estabelecer que no máximo 70% do número de vagas para candidaturas a cargos no Legislativo só poderiam ser preenchidos com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias. Também é acrescentado um art. 16-E à mesma Lei com o objetivo de estabelecer que os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da emenda substitutiva, tida como inoportuna, visto que promove alterações cujas consequências serão as mesmas objetivadas inicialmente no projeto.</p> <p>- Em 14/03/2019, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutivo), de iniciativa do Senador Angelo Coronel; - Em 03/04/2019, foi lido o relatório a adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 307/2018</p> <p>Ementa: Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Substitutivo e da Emenda nº 2-S.	<p>A proposta altera a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais a fim de permitir a representação por advogado no caso de audiência em Juizado Especial Cível i) quando o réu residir em comarca distinta daquela onde é realizada a audiência e ii) desde que esse ato processual não possa ocorrer mediante videoconferência.</p> <p>Para aprimorar o projeto, foi aprovado substitutivo que i) estabelece que o representante legal estará habilitado a confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; ii) corrige a ideia de preponderância da videoconferência sobre outros meios alternativos de realizar atos processuais, tornando o texto consoante com o CPC; iii) inclui previsão expressa da admissibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, sintonizando o texto com outros diplomas; iv) corrige a ementa do Projeto.</p> <p>Após a aprovação do Substitutivo em turno único, foi apresentada a Emenda 2-S, que recebeu parecer favorável da Relatora. Nos termos dessa emenda, quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir (o substitutivo exige que seja advogado). É ressaltado na emenda que a representação por qualquer pessoa não afasta a exigência de assistência por advogado nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.</p> <p>- Em 20/03/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 307, de 2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Em 27/03/2019, foi apresentada a Emenda nº 2-S de autoria da Senadora Selma Arruda;</p> <p>- Votação nominal.</p>
11	<p>PLS 432/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Tasso Jereissati	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o art. 15 do CPC para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas ao processo penal, eleitoral, trabalhista e administrativo.</p> <p>- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</p> <p>- Em 02/04/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 217/2018</p> <p>Ementa: Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS busca alterar o art. 610 do CPC para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes. Com as alterações: i) apenas se houver testamento, o inventário será realizado obrigatoriamente sob a modalidade judicial; ii) se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras; iii) o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial; iv) se houver interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública; v) caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes, ou caso o Ministério Público ou terceiro a impugnem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juiz.</p> <p>- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Elmano Férrer nos termos regimentais; - Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 7/2018</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Chaves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Lasier Martins</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.</p>	<p>O PLS objetiva disciplinar as relações dos pacientes com profissionais e serviços de saúde. Ficam assegurados aos pacientes os seguintes direitos: i) atendimento acolhedor, livre de discriminação e prestado por profissional habilitado e devidamente identificado; ii) direito de receber esclarecimentos sobre todos os aspectos relativos a sua condição de saúde e de ter acesso irrestrito ao conteúdo de seu prontuário; iii) direito de receber informações claras e objetivas sobre as questões referentes à propedêutica, ao diagnóstico e ao tratamento; iv) direito de receber prescrições médicas digitadas ou com caligrafia legível; v) direito de receber relatório escrito contendo informações sobre o diagnóstico e o tratamento indicado; vi) direito de ser previamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa; vii) liberdade de consultar outros profissionais de saúde, além daqueles que o estiverem assistindo, a fim de obter outra opinião ou esclarecimento a respeito do seu diagnóstico, prognóstico ou tratamento; viii) direito à confidencialidade das informações referentes ao seu estado de saúde; ix) acesso a cuidados paliativos adequados ao alívio do sofrimento e de sintomas físicos e psíquicos decorrentes de doenças ou agravos à saúde, independentemente da perspectiva de cura ou de mudança na evolução do quadro clínico; x) direito de receber ou de se recusar a receber, no local de internação, pessoas não diretamente envolvidas na assistência à sua saúde ou no funcionamento do serviço de saúde; xi) respeito à privacidade e à intimidade durante o período em que estiver sob os cuidados do serviço de saúde; xii) direito de guardar e conservar objetos pessoais durante o período de internação; xiii) direito de requerer a gravação de um vídeo que registre os procedimentos dos médicos no centro cirúrgico; xiv) direito de manter comunicação com pessoas não pertencentes ao serviço de saúde, devendo a direção do serviço de saúde facilitá-la, em especial quando dirigida ao cônjuge, aos pais, responsáveis ou parentes.</p> <p>Além de ressalvas a alguns dos direitos estabelecidos, o projeto dispõe sobre o procedimento de manifestação de vontade sobre o exercício desses direitos, tanto no caso de o paciente não poder se expressar quanto nos casos em que se antecipe a futura ausência de discernimento ou incapacidade de expressão da própria vontade. Também determina que os hospitais facilitem o acesso a assistência religiosa aos pacientes internados e seus acompanhantes.</p> <p>O projeto dispõe que será considerada crime de violação do segredo profissional, na forma do art. 154 do Código Penal, a divulgação por profissional de saúde, sem a expressa autorização do paciente ou de seu representante, de informações relativas a diagnóstico, prognóstico, resultado de exames complementares ou qualquer outro procedimento diagnóstico ou terapêutico, ressalvadas as seguintes situações: i) comunicação, a quem tenha legítimo interesse, de condições patológicas que possam oferecer riscos à</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>saúde de outrem; ii) intercâmbio de informações sobre a saúde do paciente por parte dos profissionais que atuam na sua assistência; iii) revelação de informações relativas à saúde a representante.</p> <p>O art. 13 do Código Penal é alterado para determinar que não se considera omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico recusados expressamente pelo paciente ou, nos casos em que o paciente não possa expressar sua vontade, por seu representante legal.</p> <p>Por fim, é alterada a Lei nº 6.437, de 1977, para especificar como infração à legislação sanitária federal o ato de reutilizar produtos para a saúde que a autoridade sanitária classificar como não reutilizáveis e estabelecer as penas de advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, além de multa, que pode ser aplicada isoladamente ou ser associada às demais penas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com emenda para: i) explicitar o direito de o paciente recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe seja prescrito, após ter recebido todos os esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos riscos decorrentes da recusa; e ii) esclarecer que o exercício desse direito ocorrerá mediante o preenchimento de documento de recusa informada, com a expressa manifestação da vontade do paciente ou de seu representante. Nos termos das emendas, não será aceita a manifestação de recusa nas seguintes situações: i) quando houver risco para a saúde pública, nos casos de recusa de tratamento ou procedimento essencial para o controle de doenças ou agravos coletivos à saúde; e ii) quando a manifestação feita pelo representante recusar tratamento ou procedimento capaz de salvar a vida do paciente que esteja civilmente incapaz e sob risco iminente de morte. Além disso, é proposta a entrega do vídeo ao paciente apenas quando sua produção já for prevista, em função da natureza do procedimento, tendo em vista que a previsão do direito de gravação de vídeo de procedimentos cirúrgicos pode não ser efetiva por diversas razões.</p> <p>- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Votação nominal.</p>
14	<p>PLS 137/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para permitir que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento de caso de violência ou abuso contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência possa conceder medidas protetivas de urgência. As alterações de cada diploma legal são acompanhadas da ressalva para permitir o controle judicial do ato, de modo que, após manifestação prévia do Ministério Público, no prazo de 24 horas, o juiz poderá manter, revogar ou alterar a medida emergencial concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.</p> <p>- Em 09/04/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório); - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 288/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir o uso de monitoração eletrônica como forma de assegurar o respeito ao limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Maria do Carmo Alves	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS altera a Lei Maria da Penha para prever a possibilidade de o juiz impor que o agressor utilize dispositivo de monitoramento eletrônico de localização, como forma de assegurar que cumpra o limite mínimo de distância da residência da vítima, bem como que a ofendida, caso o requeira, seja comunicada do desrespeito ao referido limite.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas no sentido de adotar o dispositivo que apenas alerte o desrespeito ao limite de distância mínima estabelecido pelo juiz, sem necessidade de monitoramento, explicitando-se que a aferição da distância deverá ocorrer em relação a um ponto fixo, como a residência da ofendida. Tais propostas visam a afastar possível questionamento da constitucionalidade da matéria, tendo em vista que um instrumento de monitoramento em tempo integral, além de acusar o desrespeito ao perímetro mínimo imposto, também revelaria, a todo momento, onde o agressor se encontra, o que violaria a intimidade no caso de pessoa que não foi condenada à privação de liberdade, nem teve decretada sua prisão cautelar.</p> <p>- Votação nominal</p>
16	<p>PLS 191/2017</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar a redação do caput do art. 2º da Lei Maria da Penha, acrescentando a expressão “identidade de gênero” àquelas condições das quais independe a mulher para ter uma vida digna, afluyente e sem violência de qualquer espécie. Dessa forma, o projeto busca reconhecer que a violência sofrida por transexuais e transgêneros, que se identificam como mulheres, como sendo, efetivamente, devido à sua condição feminina, estendendo-lhes a proteção conferida pela lei.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 24/04/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PL 1865/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-T.	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para criminalizar o caixa dois eleitoral, caracterizado pelas condutas de “arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral”, com pena prevista de reclusão de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. Incorrem nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços para o caixa dois, bem como os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações, quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa. Também fica prevista causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.</p> <p>A Emenda 1-T restringe a conduta criminosa apenas aos casos em que os recursos, valores, bens ou serviços sejam “de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público”.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da Emenda 1-T, por entender que o projeto se justifica justamente para elevar a reprovabilidade do que até agora é considerado mero ilícito administrativo e considerar que na hipótese de a origem dos recursos ser ilícita ou se estiver vinculada a promessa de realização de ato de ofício ou a contraprestação de futura pelo agente público, o crime não será de caixa dois, mas sim de lavagem de dinheiro ou de corrupção (ativa e passiva).</p> <p>Apresenta emendas para prever causa de aumento de pena para os casos em que os recursos não contabilizados serem de origem ilícita e para esclarecer que a causa de aumento de pena quando o crime envolva agente público aplica-se somente a este e não a todos os que participarem do crime.</p> <p>- Em 03/04/2019, foi recebida a Emenda nº 1-T de autoria do Senador Jaques Wagner; - Votação nominal.</p>
18	<p>PEC 29/2015</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>A PEC acrescenta no art. 5º da Constituição Federal a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para acrescentar um parágrafo ao mesmo art. 5º dispondo que assegura-se a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção, não sendo punível o aborto exclusivamente nos seguintes casos i) se não há outro meio de salvar a gestante; ii) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando absolutamente incapaz, de seu representante legal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.